

## **Contribuição EDP**

### **Consulta Pública MME 159/2024**

**Enquadramento de projetos de minigeração  
distribuída no Regime Especial de Incentivos para  
o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI)**

**26 de fevereiro de 2024**

## **Contribuição EDP**



### **Consulta Pública MME 159/2024**

**Enquadramento de projetos de minigeração  
distribuída no Regime Especial de Incentivos para o  
Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI)**

**26 de fevereiro de 2024**

# 1 Sumário

- 1. *Introdução*..... 4
- 2. *Contribuição* ..... 6
  - 2.1 *Da padronização do formulário*..... 6
  - 2.2 *Da competência e responsabilidade das distribuidoras* ..... 6
  - 2.3 *Da abertura de consulta pública pela ANEEL e prazo de adequação das distribuidoras*..... 7

# 1. Introdução

A Lei 14.300/22, em seu art. 28 estabeleceu a possibilidade de enquadramento de projetos de minigeração no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, como pode ser observado abaixo:

*“Art. 28 - A microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio.*

*Parágrafo único. Para fins desta Lei, os projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes.”*

A proposta apresentada pelo MME estabelece um processo em que o empreendedor, através do preenchimento de formulário específico, fará o pedido para enquadramento de seu projeto no REIDI através da distribuidora em que a unidade consumidora estiver conectada.

A distribuidora deverá encaminhar as informações à ANEEL até o décimo dia útil do mês subsequente à data de solicitação, sendo que a Agência deverá analisar os pedidos até o final do mês em que recebeu as informações. Após esta análise as informações serão disponibilizadas ao MME, que emitirá uma portaria autorizando, ou não, o enquadramento dos projetos como REIDI.

Após a publicação da portaria, a habilitação do projeto e o cancelamento da habilitação deverão ser solicitados à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração.

Entende-se que a participação da MMGD no REIDI é tema relevante e que carece de breve regulamentação, porém é importante notar que a distribuidora passa a ter papel administrativo importante no processo, assumindo um risco, e sem ser remunerada por tal atividade. Cabe salientar que por não fazer parte das atividades fins da distribuidora, e não possuir sinergia com nenhuma atividade já executada, tal atribuição careceria de rearranjo de processos, pessoas e sistemas, o que implica no aumento de custos.

Caso esta nova atribuição permaneça de responsabilidade da distribuidora será necessária a contrapartida tarifária, o que levará a um subsídio cruzado, uma vez que o consumidor da concessão custeará a nova atividade para o beneficiário do REIDI, no caso os empreendedores com minigeração distribuída.

Diante dos pontos levantados, sugere-se preliminarmente que o MME reavalie o processo apresentado, retirando da distribuidora as responsabilidades ora atribuídas, uma vez que a ANEEL, de posse do CUSD, pode realizar levantamento e validação das informações. Subsidiariamente pensando nas novas funções que a distribuidora poderá ter após a abertura

integral do mercado, sugere-se incluir esta atividade como nova função possível de ser exercida com remuneração integral.

Assim, a EDP congratula o MME pela abertura desta Consulta Pública, ao passo em que apresenta abaixo suas contribuições.

## 2. Contribuição

### 2.1 Da padronização do formulário

Como pontuado na introdução deste documento, os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica.

No § 3º do art. 3º da minuta de portaria fica aberta a possibilidade, sem ser uma obrigação, para que a ANEEL padronize o modelo do Formulário de Informações que deve ser observado pelas distribuidoras. Entendemos que a padronização do documento pode evitar erros materiais e acelerar as análises das instituições envolvidas no processo, portanto sugere-se adequação do § 3º do art. 3º conforme abaixo:

*Art. 3º (...)*

*§ 3º A ANEEL ~~poderá~~ **deverá** padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras.*

A EDP propõe adequação do § 3º do art. 3º da minuta de portaria, de forma que a ANEEL passe a ter como responsabilidade a padronização do formulário de informações a ser disponibilizado pela distribuidora aos empreendedores com projetos de minigeração distribuída.

### 2.2 Da competência e responsabilidade das distribuidoras

Uns dos itens a serem recepcionados pelas distribuidoras são as licenças de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais. Além disso, no art. 4º da proposta de portaria, a distribuidora deve atestar:

*“Art. 4º (...)*

*I – a completude do Formulário de Informações;*

*II – que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída;*

*III – a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.”*

Neste ponto é importante frisar que avaliar licenças para instalação de projetos não faz parte das atribuições das distribuidoras de energia do país, portanto não possuem equipe técnica qualificada para realizar análise dos documentos disponibilizados pelos empreendedores, sendo, assim, uma mera atividade de “balcão” a ser realizada por tais agentes.

Cumprido destacar ainda que as distribuidoras de energia não podem ser responsabilizadas pelas informações prestadas pelos empreendedores nos formulários, nem mesmo por erros encontrados durante o processo de análise para enquadramento do REIDI. Neste sentido, importante que seja prevista na minuta de portaria esta informação, como proposto abaixo:

*“Art. 4ª Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:*

*I – a completude do Formulário de Informações;*

*II – que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída;*

*III – a **disponibilização** ~~apresentação~~ das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída, **a serem avaliados pela ANEEL em etapa posterior.**”*

***Parágrafo único: A distribuidora não é responsável pelas informações prestadas pelo titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída, ficando este responsável por prestar esclarecimentos perante ANEEL, MME e outras entidades.***

A EDP propõe adequação do art. 4º da minuta de portaria, de forma a deixar mais claro que a distribuidora não é a responsável pela avaliação das licenças e autorizações apresentados pelo titular dos projetos. Além disso, propõe inclusão de novo item retirando a responsabilidade da distribuidora pelas informações prestadas.

## 2.3 Da abertura de consulta pública pela ANEEL e prazo de adequação das distribuidoras

A prerrogativa final da portaria é que a mesma passe a ter efeito a partir de sua publicação. Ocorre que a ANEEL deve realizar definições importantes quando da disponibilização de formulário padrão e de sistema específico para envio das informações, e, portanto, mostra-se fundamental que a Agência considere a abertura de consulta pública para discutir não somente os pontos destacados acima, mas também possíveis adequações de prazos previstos na REN 1000/21, tais como elaboração de orçamento, execução de obras e liberação de vistoria para ligação da nova unidade, que podem não ser compatíveis com o REIDI, uma vez que se espera, por exemplo, que a demanda por novos orçamentos de conexão aumentem.

Além disso, mostra-se necessário que as distribuidoras tenham prazo para adequações internas, sendo o mínimo proposto para isso de 06 meses após a publicação da portaria.

A EDP propõe abertura de consulta pública pela ANEEL como forma de regulamentar a portaria proposta pelo MME, além de 06 meses para início da vigência do normativo em questão, após sua publicação, para que as adequações internas e de sistema passem a vigorar.